



Ofício nº.331/2026 – GP.

Pires do Rio/GO, 08 de junho de 2026.

A Sua Excelência

À Senhora

VEREADORA ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

NESTA.

Câmara Municipal de Pires do Rio



PROTOCOLO GERAL 996/2026
Data: 08/06/2026 - Horário: 10:42
Administrativo

CC:

Excelentíssimo Senhor

LEANDRO CARDOSO

Vereador (Podemos)

Assunto: Análise Técnico-Jurídica do Parecer Jurídico – Consulta que analisa a legalidade de um Projeto de Lei Complementar que busca instituir o novo Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO (Luis Cesar Martins Advogados Associados).

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 6 de 2026, que dispõe sobre o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Excelentíssima Senhora Presidente,

A par da satisfação em cumprimentá-la, no uso de minhas atribuições legais e considerando o Parecer Jurídico – Consulta que analisa a legalidade de um Projeto de Lei Complementar que busca instituir o novo Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO, da lavra de Luis Cesar Martins Advogados Associados, dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores para encaminhar, em anexo, a “Análise Técnico-Jurídica” elaborada pela assessoria jurídica externa deste Poder Executivo.

O referido documento analisa as valiosas ponderações apresentadas pela consultoria legislativa e reforça o compromisso deste Poder Executivo com o diálogo e a construção colaborativa de uma legislação sólida e justa. A análise detalha os

1/2



fundamentos da proposta e acolhe sugestões que visam ao aprimoramento do texto, tudo para garantir a máxima segurança jurídica ao projeto.

Certos da importância do debate democrático e da harmonia entre os Poderes, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e confiamos na criteriosa análise dos nobres membros dessa Casa para a aprovação deste relevante projeto.

Isto posto, renovo os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO



Ao Excelentíssimo Senhor
HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO
gabinete@piresdorio.go.gov.br
Praça Francisco Felipe Machado, n.º. 37, Centro,
Pires do Rio/GO, CEP 75200-000.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Solicitante: **Poder Executivo Municipal.**

Interessados: **Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO.**

Assunto: **Análise técnico-jurídica do “Parecer Jurídico – Consulta que analisa a legalidade de um Projeto de Lei Complementar que busca instituir o novo Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO” (Luis Cesar Martins Advogados Associados).**

I. ANÁLISE TÉCNICA.

Seguem esclarecimentos, fundamentos e sugestões considerando o Parecer Jurídico – Consulta que analisa a legalidade do PLC n.º. 6 de 2026 (RJU), da lavra de Luis Cesar Martins Advogados Associados, apresentado à pedido da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

O Parecer em questão, em seu subitem 2.9, apresenta a “Síntese dos Pontos que Devem ser Ajustados”, quais sejam, *in verbis*:

- “Irredutibilidade de Vencimentos (art. 83): A garantia da irredutibilidade deve ser assegurada a **todos os ocupantes de cargos públicos**, e não apenas aos servidores estáveis.”
- “Conversão de Vantagens (art. 233, § 2º): A conversão das vantagens incorporadas deve ser calculada com base no **valor efetivamente devido ou percebido** pelo servidor antes da nova lei, e não com base no vencimento inicial do cargo, para evitar redução salarial.”
- “Licença-Prêmio Adquirida (art. 234): A nova lei deve preservar integralmente as licenças-prêmio já adquiridas, impedindo que a expressão “se houver disponibilidade financeira” seja usada para **negar um direito já incorporado** ao patrimônio do servidor.”



- **“Jornada de Trabalho em Estágio Probatório (art. 42):** É preciso criar **ressalvas** à vedação de jornadas especiais para servidores em estágio probatório, garantindo direitos em casos de deficiência, doença grave e outras situações protegidas pela Constituição.”

- **“Reserva de Vagas para PCD (art. 15):** A redação da reserva de vagas para pessoas com deficiência deve ser **mais objetiva**. A expressão “até 5%” é vaga e fragiliza a política de inclusão, devendo ser substituída por um percentual determinado.”

- **“Ponto Procedimental (Anexo II):** Deve ser confirmada a efetiva **juntada do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, com memória de cálculo, um documento exigido por lei para projetos que alteram despesas com pessoal.”

Isso posto, serão avaliados os pontos referidos, contudo, na ordem dos artigos do PLC n.º 6 de 2026 (RJU), com base nas normas constitucionais e na mais sólida jurisprudência.

a. Da Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (art. 15, *caput*):

- O **texto original** do *caput* do art. 15 do PLC n.º 6 de 2026 (RJU) dispõe que:

Art. 15. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame.

- O **Parecer** considera que a expressão “até” confere discricionariedade à Administração, que poderia fixar um percentual irrisório (1%, por exemplo), esvaziando a norma de inclusão.

- **Conclusão da Análise:** A crítica do Parecer é procedente. A utilização do termo “até” cria uma insegurança jurídica que pode frustrar o objetivo do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

- **Recomendação:** Visando garantir a eficácia da política de inclusão, seja alterado o texto original do *caput* do art. 15 do PLC n.º 6 de 2026 (RJU) para fixar um percentual definido.

- **Sugestão de novo texto:**

Art. 15. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo público cujas atribuições

Contrato Administrativo n.º 350/2025
Aires, Lima & Martins Advogados Associados
CNPJ n.º 41.010.223/0001-17



sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas, **no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame.**

b. Das Vedações ao Servidor Público em Estágio Probatório (art. 42):

- O texto original do art. 42 do PLC n.º 6 de 2026 (RJU) dispõe que:

Art. 42. Ao servidor público em estágio probatório é vedada a concessão das jornadas de trabalho especiais reduzida e corrida e dos regimes previstos nesta Lei Complementar.

- O Parecer alega que a vedação absoluta é desproporcional e pode ser considerada inconstitucional, pois impede que servidores com deficiência ou com problemas de saúde, mesmo em estágio probatório, tenham acesso a jornadas especiais de que necessitam por lei.

- Sugestão de redação do Parecer:

Art. 42. Ao servidor público em estágio probatório é vedada a concessão das jornadas de trabalho especiais reduzida e corrida e dos regimes previstos nesta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses relacionadas à deficiência, doença grave, maternidade, paternidade, proteção à saúde e demais situações protegidas por norma constitucional ou legal específica.

- **Conclusão da Análise:** De fato, o texto original da Proposta pode ensejar futuras demandas sob a alegação de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Um servidor com deficiência ou que seja responsável por um dependente com deficiência, por exemplo, tem direito a horário especial por força de leis federais (como a Lei Federal n.º 13.370/2016). O estágio probatório avalia a aptidão do servidor para o cargo público, mas não pode suprimir direitos fundamentais ou garantias legais de proteção à saúde e à pessoa com deficiência. A vedação generalizada pode ser considerada discriminatória e possivelmente seria derrubada em controle judicial.

- **Recomendação:** Equilibrar o interesse público na seleção de servidores públicos aptos com a proteção dos direitos fundamentais, conferindo maior segurança jurídica e constitucionalidade à lei complementar. À luz da legislação e da jurisprudência, a **única exceção obrigatória e que deve constar expressamente no texto do PLC é a do ao servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** As demais situações (teletrabalho, jornada reduzida a pedido) podem ser legitimamente negadas. Já os regimes de natureza organizacional (jornada corrida, banco de horas) poderiam ser



concedidos sob a análise da sua compatibilidade com a natureza da avaliação de desempenho para fins de aquisição da estabilidade pelo servidor público.

- **Sugestão de novo texto:**

Art. 42. Fica vedada ao servidor público em estágio probatório a concessão de jornadas de trabalho e regimes especiais que sejam incompatíveis com a natureza da avaliação de desempenho para fins de aquisição da estabilidade.

§ 1º. A vedação de que trata o caput não se aplica ao servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, que terá direito à jornada especial, mediante comprovação por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de horário.

§ 2º. A concessão da jornada especial referida no § 1º. deste artigo não impede a avaliação do estágio probatório, que deverá considerar as condições especiais de trabalho do servidor.

c. Da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 83):

- O texto original do art. 83 do PLC n°. 6 de 2026 (RJU) dispõe que:

Art. 83. É irredutível o vencimento do servidor público estável.

- O Parecer ressalta que a redação original do art. 83 do PLC restringe a garantia da irredutibilidade apenas aos servidores públicos estáveis, excluindo os que estão em estágio probatório.

- **Sugestão de redação do Parecer:**

Art. 83. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

- **Conclusão da Análise:** Com razão o Parecer. De fato, a redação restringe a garantia da irredutibilidade apenas aos servidores estáveis, excluindo os que estão em estágio probatório.

- **Recomendação:** Acolher o texto sugerido pelo Parecer.

- **Sugestão de novo texto:**

Art. 83. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

d. Do Modo de Cálculo das Vantagens (art. 233):

• O texto original do art. 233 do PLC n.º. 6 de 2026 (RJU) dispõe que:

Art. 233. As vantagens pecuniárias de natureza permanente ou estabilizadas pelo decurso do tempo, incidentes em percentuais sobre o vencimento e adquiridas pelos servidores públicos sob a égide da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991, da Lei Complementar Municipal n.º. 97/2010 e da Lei Municipal n.º. 2.835/2003, ficam convertidas em valores monetários fixos na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fins de preservação do direito adquirido e integração à remuneração, as seguintes vantagens serão convertidas de percentual para valor monetário fixo, observadas as condições de estabilidade previstas na legislação de regência que tenham sido atendidas ou alcançadas pelo servidor público até a data de publicação desta Lei Complementar:

I – Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 10% (dez por cento) por quinquênio de efetivo serviço público municipal, o qual será incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões, nos termos do art. 49, XIX, da Lei Orgânica Municipal.

II – Incentivo Funcional, correspondente aos percentuais de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) para os servidores públicos que possuam cursos de aperfeiçoamento ou graduação homologados, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991;

III – Gratificação de Produtividade Fiscal, correspondente aos percentuais de até 100% (cem por cento) ou 50% (cinquenta por cento), para os servidores públicos que já tenham incorporado o direito nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991;

IV – Gratificação de Regência no Ciclo Básico e no Ensino Especial, correspondente a 30% (trinta por cento) para os professores efetivos que tenham estabilizado o direito à referida vantagem para fins de aposentadoria, nos termos do art. 98, § 2º., da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991;

V – Gratificação de Ensino na Zona Rural, correspondente a 30% (trinta por cento) para os professores efetivos que tenham completado 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta, consolidando-a como vantagem pessoal nos termos do art. 99, § 2º., da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991;

VI – Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo, correspondente a 30% (trinta por cento) para os professores efetivos que tenham percebido a vantagem por, no mínimo, 03 (três) anos até a data de publicação desta Lei Complementar, nos termos do art. 100, § 1º., da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991;

VII – Sexta-Parte, correspondente a 1/6 (um sexto) da remuneração para os servidores que tenham completado 20 (vinte) anos de efetivo serviço público municipal, preenchidos os requisitos de assiduidade e disciplina do art. 171 da Lei Complementar Municipal n.º. 4/1991;



VIII – Gratificação de Produtividade do servidor público do Quadro Geral, prevista no art. 28, VII e § 3º, da Lei Municipal n.º 2.835/2003, correspondente ao percentual efetivamente percebido e consolidado pelo servidor público na data de publicação desta Lei Complementar;

IX – Adicional de Titularidade do Magistério, correspondente aos percentuais de 05% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), conforme a carga horária dos cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento homologados, nos termos dos artigos 51, 59 e 60 da Lei Complementar Municipal n.º 97/2010; e

X – Gratificação de Dedicção Exclusiva: correspondente ao percentual atribuído aos professores efetivos, médicos e odontólogos que optaram pelo regime e estabilizaram a vantagem ou estejam em efetivo exercício, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991 e art. 66 da Lei Complementar Municipal n.º 97/2010.

§ 2º. A conversão dos percentuais em valores monetários será realizada tomando-se como base de cálculo o vencimento inicial do cargo público fixado em lei vigente no mês imediatamente anterior à publicação desta Lei Complementar.

§ 3º. Uma vez integradas à remuneração do servidor público, as vantagens previstas neste artigo tornam-se fixas e irredutíveis, sendo reajustadas exclusivamente pelos índices de revisão geral anual concedidos ao vencimento dos servidores públicos.

§ 4º. Em observância ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, as vantagens convertidas e incorporadas nos termos deste artigo não serão computadas nem acumuladas para a concessão de quaisquer acréscimos ulteriores, servindo exclusivamente como garantia da irredutibilidade nominal da remuneração do servidor público.

§ 5º. A base de cálculo para todas as vantagens instituídas por esta Lei Complementar, ou que venham a ser criadas, será exclusivamente o vencimento do cargo público, correspondente ao valor fixado para a classe e o nível em que o servidor público se encontre, vedada qualquer incidência sobre as vantagens incorporadas discriminadas no § 1º deste artigo, ressalvado o Adicional de Viagem e as Gratificações de Produtividade Fiscal (GPF) e de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte ao Fisco (GDATAF).

§ 6º. O demonstrativo de pagamento (contracheque) do servidor público deverá discriminar de forma individualizada os valores convertidos em razão do § 1º deste artigo agrupados sob a rubrica “Vantagens Pessoais Incorporadas” acrescida do correspondente inciso do § 1º do art. 233 desta Lei Complementar, de modo a permitir a identificação precisa da origem, do valor e da data da nominalização, vedado o seu agrupamento sob rubrica genérica.

- O Parecer alega que a fórmula de cálculo original poderia gerar decesso remuneratório, violando a irredutibilidade, ao usar como base o

vencimento inicial do cargo público em vez da base de cálculo correta sobre a qual a vantagem incidia.

- **Sugestão de redação do Parecer:**

Art. 233. ...

(...)

§ 2º. A conversão dos percentuais em valores monetários será realizada com base no valor efetivamente devido ao servidor no mês imediatamente anterior à publicação desta Lei Complementar, observada a legislação de regência vigente à época da aquisição ou estabilização da vantagem, vedada, em qualquer hipótese, a redução nominal da remuneração total.

- **Conclusão da Análise:** A preocupação é legítima e central para a validade da transição de regime jurídico. Como se sabe, a irredutibilidade nominal da remuneração do servidor público é resguardada pela Constituição Federal. Contudo, a jurisprudência pacífica do STF entende que não há direito adquirido a regime jurídico. Isso significa que, ao se alterar o modo de cálculo de uma vantagem, o valor final recebido pelo servidor público não pode diminuir. Com o intuito de não deixar dúvida acerca da aplicação do princípio da irredutibilidade de remuneração na alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais, foi encaminhada à Procuradora da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, Dra. Fernanda Barbosa, sugestão de alteração do texto original do art. 233 do PLC n.º 6 de 2026 (RJU) por meio do Ofício n.º 014/2026/ALMASS.ADV, de 03 de junho de 2026.

- **Recomendação:** Aprovar a sugestão encaminhada de nova redação do art. 233 do PLC n.º 6 de 2026 (RJU) e acolher o texto sugerido pelo Parecer para o § 2º. do mesmo artigo.

- **Sugestão de novo texto:**

Art. 233. As vantagens pecuniárias de natureza permanente ou estabilizadas pelo decurso do tempo e adquiridas pelos servidores públicos sob a égide da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991, da Lei Complementar Municipal n.º 97/2010 e da Lei Municipal n.º 2.835/2003, ficam convertidas em valores monetários fixos na data de publicação desta Lei Complementar.

(...)

I – Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou remuneração do respectivo cargo público por quinquênio de efetivo serviço público municipal, conforme o art. 85 da Lei Complementar Municipal n.º 4/991, e o art. 61 da Lei Complementar Municipal n.º 97/2010;



II – Gratificação de Incentivo Funcional, correspondente aos percentuais de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou remuneração para os servidores públicos que possuam cursos de aperfeiçoamento ou graduação homologados, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991;

III – Gratificação de Produtividade Fiscal, correspondente aos percentuais de até 100% (cem por cento) ou 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento básico, para os servidores públicos que já tenham incorporado o direito nos termos do art. 97 da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991;

IV – Gratificação de Regência no Ciclo Básico e no Ensino Especial, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento para os professores efetivos que tenham estabilizado o direito à referida vantagem para fins de aposentadoria, nos termos do art. 98 da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991;

V – Gratificação de Ensino na Zona Rural, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico para os professores efetivos que tenham completado 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta, consolidando-a como vantagem pessoal nos termos do art. 99, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991;

VI – Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento para os professores efetivos que tenham percebido a vantagem por, no mínimo, 03 (três) anos, nos termos do art. 100, § 1.º, da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991;

(...)

VIII – Gratificação de Produtividade do servidor público do Quadro Geral, correspondente a até 100% (cem por cento) do salário base, nos termos art. 28, VII e § 3.º, da Lei Municipal n.º 2.835/2003;

IX – Adicional de Titularidade do Magistério, correspondente aos percentuais de 05% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento na referência em que estiver posicionado o professor, conforme a carga horária dos cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento homologados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Municipal n.º 97/2010; e

X – Gratificação de Dedicção Exclusiva, correspondente ao percentual de até 100% (cem por cento) sobre o respectivo vencimento, conforme o art. 45 da Lei Complementar Municipal n.º 4/1991, e de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira para o professor, conforme o art. 66 da Lei Complementar Municipal n.º 97/2010.

§ 2.º A conversão dos percentuais em valores monetários será realizada com base no valor efetivamente devido ao servidor público no mês imediatamente anterior à publicação desta Lei Complementar, observada a legislação de regência vigente à época da aquisição ou estabilização da vantagem, vedada, em qualquer hipótese, a redução nominal da remuneração total.

e. Da Extinção da Licença-Prêmio (art. 234, *caput*):

- O texto original do *caput* art. 234 do PLC n.º. 6 de 2026 (RJU) dispõe que:

Art. 234. As licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas deverão ser usufruídas conforme cronograma de conveniência da Administração, vedada a conversão em pecúnia, salvo no momento da aposentadoria se houver disponibilidade financeira.

- O Parecer entende que condicionar a conversão em dinheiro na aposentadoria à “disponibilidade financeira” viola o direito adquirido, pois o pagamento se torna um ato discricionário.

- Sugestão de redação do Parecer:

Art. 234. As licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas serão preservadas e deverão ser usufruídas conforme cronograma definido pela Administração, observado o interesse público e a continuidade do serviço.
§ 1.º. Fica extinto o instituto da licença-prêmio para novos períodos aquisitivos, substituindo-se pela licença para capacitação prevista nesta Lei Complementar.

§ 2.º. Quando a fruição da licença-prêmio adquirida se tornar inviável em razão de aposentadoria, exoneração, falecimento ou comprovada impossibilidade administrativa de usufruto, será assegurada a conversão em pecúnia, observada a necessária programação orçamentária e financeira.

- Conclusão da Análise: A condição de “disponibilidade financeira” prevista no texto original do *caput* do art. 234 do PLC n.º. 6 de 2026 (RJU) se baseia em um pilar fundamental do Direito Público, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, manifestado por meio de rígidas normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal (arts. 167 e 169 da CF e arts. 19 e 20 da LC n.º. 101/2000 - LRF). Contudo, de fato, a jurisprudência tem priorizado o direito do servidor e o princípio da moralidade administrativa (vedação ao enriquecimento sem causa), determinando que o dever de pagar a indenização é preponderante (STF, Tema 635, ARE no. 721.001).

- Recomendação: Acolher o texto sugerido pelo Parecer para o art. 234 do PLC n.º. 6 de 2026 (RJU).

- Sugestão de novo texto:

Art. 234. As licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas serão preservadas e deverão ser usufruídas conforme cronograma definido pela Administração, observado o interesse público e a continuidade do serviço.

§ 1º. Fica extinto o instituto da licença-prêmio para novos períodos aquisitivos, substituindo-se pela licença para capacitação prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. Quando a fruição da licença-prêmio adquirida se tornar inviável em razão de aposentadoria, exoneração, falecimento ou comprovada impossibilidade administrativa de usufruto, será assegurada a conversão em pecúnia, observada a necessária programação orçamentária e financeira.

f. Da efetiva juntada do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro:

- O Parecer recomenda a verificação da juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro (Anexo II), que é um requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Conclusão da Análise:** Conforme se pode atestar por meio de consulta Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Pires do Rio, o **Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro foi regularmente anexado ao PLC n.º 6 de 2026 (RJU)**. Confira-se:



Câmara Municipal de Pires do Rio
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) **[Documento Acessório](#)** [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#)
[Relatoria](#) [Texto](#)

Documentos Acessórios (Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2026)

Total de Documentos Acessórios: 2

Nome	Tipo	Data	Autor	Texto Integral
Anexo	Anexo	26/05/2026	Poder Executivo - Prefeito	impacto_orcamentario_-_plc_regime_juridico.pdf
Anexo	Anexo	26/05/2026	Poder Executivo - Prefeito	oficio_no_306-2026-gp.pdf

II. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, concluímos que, em diversos pontos, as observações levantadas pelo Parecer Jurídico – Consulta que analisa a legalidade do PLC n.º 6 de 2026 (RJU), da lavra de Luis Cesar Martins Advogados Associados, são procedentes e permitem aperfeiçoar a redação original da Proposta. A incorporação dessas contribuições resulta em um Projeto de Lei Complementar **mais hígido e com maior segurança jurídica**. Ao sanar preventivamente eventuais pontos de controvérsia, protege-se o Município contra futuras e dispendiosas contendas judiciais, ao mesmo tempo em que se oferece aos servidores públicos um estatuto mais claro, justo e equânime.

Contrato Administrativo nº. 350/2025
Aires, Lima & Martins Advogados Associados
CNPJ nº. 41.010.223/0001-17

Assim, a manifestação desta Assessoria Jurídica externa é pelo **acolhimento das propostas de alteração detalhadas no corpo desta análise**, por entender que o texto resultante desse processo colaborativo é o que melhor harmoniza a modernização administrativa com a proteção dos direitos dos servidores, garantindo um marco legal robusto e sustentável para o futuro do serviço público em Pires do Rio.

É a análise técnica.

À consideração superior.

Pires do Rio/GO, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DELANO FERRAZ CUNHA
Data: 08/06/2026 08:04:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assessoria Jurídica
Delano Ferraz Cunha
OAB/DF n°. 15.796